



Processo nº 0001338-69.2011.8.14.0017 (Antigo 2014.3.031432-2)  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA  
Apelante: J. M. de O.  
Apelado: A. C. N.  
Representante: S. F. N.  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA DO EXAME DE DNA. NÃO CABIMENTO. EXAME REGULARMENTE EFETUADO. RESULTADO POSITIVO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento pelo juiz de piso de realização de novo exame de DNA, como contraprova, não mais se senta, uma vez que, o apelante alega que da decisão interpôs agravo de instrumento, o qual se encontrava pendente de julgamento. Todavia, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processo, verifica-se que o referido Agravo de instrumento, interposto sob o nº 2013.3.025745-8 (0001338-69.2011.8.14.0017, foi desprovido pelo Acórdão de nº 149.042, o qual foi julgado em 21/07/2015, publicado no DJe de 30/07/2015, transitou em julgado em 28/09/2015.

2. O exame de DNA realizado pelo Laboratório BIOCOP BIOTECNOLOGIA LTDA, conveniado com este E. Tribunal e com anuência do ora apelante, cujo laudo se encontra nos autos fls. 56/59, o qual conclui que o apelante é pai biológico de A. C. do N., com probabilidade de paternidade maior que 99,9999%, prova suficiente para apontar a existência de relação parental entre a investigante e o investigado. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 07 de agosto de 2017.



**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 136/143) interposta por J. M. de O, da sentença (fls. 131/132) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA, nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS ajuizada por A. C. N., representada por sua mãe, S. F. N., que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a paternidade do requerido J. M. em relação a requerente A. C. N. e determinou fosse oficiado ao Cartório de Registro Civil da cidade de Floresta do Araguaia, para inclusão do nome paterno no assento de nascimento sob o nº 1863, do livro nº A-02, fl. 266, devendo constar o nome da registranda como sendo A. C. N. M.

J. M. de O. interpôs APELAÇÃO (fls. 136/143), alegando violação ao artigo 5º, LV, da CF/88, cerceamento de defesa, afirmando que o juiz a quo indeferiu seu pedido para realização de contraprova do exame de DNA. Que da decisão interpôs agravo de instrumento, pendente de recurso.

Alega que não reconheceu a paternidade que lhe é atribuída porque tem dúvidas, todavia não se negou a realizar o exame de DNA, tanto que forneceu o material para a realização do mesmo. Questiona o exame realizado e, argumenta que a realização e novo exame não trará prejuízo à autora, pois está pagando em dia a pensão arbitrada pelo Juízo.

Após a sentença, o ora apelante atravessou o petitório de fls. 133/134, fazendo uma proposta de acordo referente aos alimentos, os quais foram fixados provisoriamente, em 03.09.2013 (fls. 84/89), em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) equivalente a um salário mínimo vigente à época. A autora manifestou-se (fls. 149/150) não concordando com o valor oferecido pelo requerido.

Ressalto que os alimentos não foram objeto da sentença, desta forma, descabe, em sede deste recurso de apelação a análise dos petitórios de fls. 133/134 e 149/150, atravessados pelo apelante e pela apelada respectivamente. Todavia considerando que os alimentos não transitam em julgado, e podem ser revistos a qualquer tempo, cabe às partes a discussão do seu quantum em ação própria.

Assinado prazo para que a apelada apresentasse contrarrazões (fl. 148), despacho que foi publicado no DJTD/PA, em 04/07/14, a apelada não apresentou as contrarrazões, limitou sua manifestação apenas a proposta de acordo acerca dos alimentos feita pelo requerido/apelante.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos a Desa. Marneide Merabet.



Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

Em parecer de fls. 169/174, a Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e desprovemento da apelação, mantendo in totum a sentença hostilizada.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Belém, 21 de junho de 2017.

## VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O presente recurso cinge-se tão somente a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento pelo juiz de piso de realização de novo exame de DNA, como contraprova.

O apelante alega que da decisão que indeferiu o pedido de realização de novo exame de DNA, interpôs agravo de instrumento, o qual se encontrava pendente de julgamento. Todavia, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processo, verifica-se que o referido Agravo de instrumento, interposto sob o nº 2013.3.025745-8 (0001338-



69.2011.8.14.0017, foi desprovido pelo Acórdão de nº149.042, o qual foi julgado em 21/07/2015, publicado no DJe de 30/07/2015, transitando em julgado em 28/09/2015 e, na mesma data, foi remetido ao setor de arquivo, cuja ementa transcrevo a seguir.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS (Proc. nº 0001338-69.2011.814.0017). 1. Notadamente quando o pedido de realização de nova perícia genética feito pela parte em ação de investigação de paternidade, não se baseia em fundamentos sólidos e consistentes, que demonstram ter havido reais chances de equívoco no primeiro exame de DNA realizado, cuja conclusão foi negativa em relação à paternidade alegada. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0637.07.046699-9/001, Relator (a): Des. (a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/01/2009) 2. Diante da análise do art. 437 do CPC, temos que quando a matéria probatória for suficiente para o esclarecimento da lide, não será necessária nova diligência de caráter probatório, com isto constitui até mesmo o dever do magistrado de indeferir a realização de novo exame, em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, sob a pena de eternizar litígios à análise do poder judiciário. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos., ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora. Julgamento presidido pelo Juiz Convocado José Roberto Maria Bezerra Junior. Belém, 21 de julho de 2015. DESA. MARNEIDE MERABET RELATORA.

Neste recurso de apelação o apelante traz em seu bojo os mesmos fundamentos e o mesmo pedido formulado em sede de agravo de instrumento, o qual foi desprovido. Com o trânsito em julgado do v. acórdão de nº 149.042, o presente recurso perde o seu objeto, qual seja, a reforma da sentença a fim de que seja realizado um segundo exame de DNA como contraprova ao primeiro realizado.

Afirma o apelante que tem dúvidas quanto ao exame realizado, afirmando que o material foi coletado em 16 de outubro de 2012 e o exame somente foi realizado em 04 de dezembro de 2012, quase sessenta (60) dias após a coleta, o que por certo deixa dúvida quanto as condições de conservação do material, principalmente por se tratar de exame feito pela via da gratuidade.

Verifica-se dos autos (fl. 55), que a coleta do material (sangue), para fins de exame de DNA, ocorreu em audiência, no dia 16.10.2012, na presença do MM. juiz da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA.

O exame de DNA foi realizado pelo Laboratório BIOCOP BIOTECNOLOGIA LTDA, conveniado com este E. Tribunal e com anuência do ora apelante, cujo laudo se encontra nos autos fls. 56/59, o qual conclui que o apelante é pai biológico de A. C. do N., com probabilidade de paternidade maior que 99,9999%, prova suficiente para apontar a existência de relação parental entre a investigante e o investigado.

No caso concreto inexistem nos autos qualquer prova capaz de justificar dúvida acerca da seriedade, da qualidade técnica da prova produzida ou da idoneidade da prova do Laboratório que a realizou o Exame de DNA.



Nesse sentido cito jurisprudência:

TJ-PA - 0054723-80.2015.8.14.0000. Acórdão nº: 168.813

Data de Publicação: 07/12/2016 Relatora: Celia Regina de Lima Pinheiro

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. DECISÃO ATACADA. ANÁLISE RESTRITA. REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA DO EXAME DE DNA. NÃO CABIMENTO. EXAME REGULARMENTE EFETUADO. RESULTADO POSITIVO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME - INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ILIDIR O EXAME - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. 1. A análise do agravo de instrumento deve ser restrita à matéria abordada na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. O exame genético realizado pelo método DNA foi feito por um laboratório conveniado com este E. Tribunal e com anuência das partes litigantes. 3. Existindo a presunção de certeza do referido exame bem como tendo o resultado apontado a probabilidade de 99,99% de ser o agravante o genitor da investigante/agravada; e ainda a ausência de impugnação específica acerca da idoneidade do exame pericial realizado, descabida a contraprova do exame de DNA. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público ad quem, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau, pelos fundamentos ao norte delineados.

É o como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**